



A leitura deste documento, que transcreve o conteúdo do Despacho n.º 18/90, de 27 de Dezembro, não substitui a consulta da sua publicação em Diário da República.

### **Despacho n.º 18/90 de 27 de Dezembro**

Define os requisitos a que devem obedecer as farmácias.

O despacho que dá cumprimento ao disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, regulamentando os requisitos a que devem obedecer as instalações das farmácias, data de 4 de Março de 1970 e foi publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 2 de Julho de 1970. Decorridos que vão mais de 20 anos, encontra-se desajustado da realidade da farmácia de hoje, devendo, por isso, ser actualizado, de modo a permitir um enquadramento físico e funcional compatível com melhores condições de funcionamento e, conseqüentemente, com um melhor atendimento ao público.

Necessário se torna, portanto, definir áreas mínimas para instalação de farmácias.

Assim, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, determina-se:

1 - As farmácias devem ter como mínimo de área útil total 85 m<sup>2</sup> e, obrigatória e separadamente, as seguintes divisões:

- a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 30 m<sup>2</sup>;
- b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 17m<sup>2</sup>;
- c) Escritório com pelo menos 8 m<sup>2</sup>;
- d) Instalações sanitárias com pelo menos 3,5 m<sup>2</sup>;
- d) Armazém com pelo menos 20 m<sup>2</sup>.

2 - As farmácias que tenham de assegurar o serviço permanente previsto na Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, têm de ter, além das divisões referidas no número anterior, um quarto ou zona de recolhimento com pelo menos 6,5 m<sup>2</sup> de área.

3 - Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o despacho do Secretário de Estado da Saúde e Assistência de 4 de Março de 1971, publicado no Diário do Governo , 2.ª série, de 2 de Julho de 1970.

4 - O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.